



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

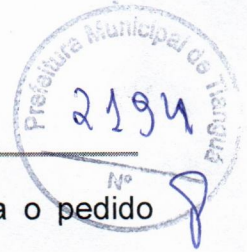
**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** MARIA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO** 01/2024-SEMED  
**PROCESSO:**  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E  
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A  
MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS  
MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO  
FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL  
ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E  
ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE  
TIANGUÁ – CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta a declarou vencedora a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA para os lotes 06 e 23.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as



formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

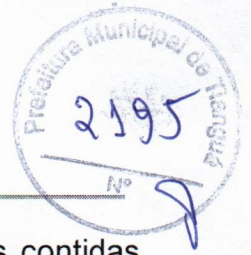
## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 14 de março de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intensão do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intensão, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 20 de março de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço por lote, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE



EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa MARIA GOMES DOS SANTOS opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA vencedora dos lotes 06 e 23.

Em resumo, a alegação da empresa é que a recorrida não atendeu os requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades, portanto, solicita que a recorrida seja julgada desclassificada.

### III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.



Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

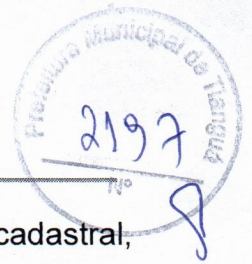
A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.

Diante do caso em análise, é plausível afirmar que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não serão acatadas, uma vez que algumas falhas identificadas podem ser consideradas como vícios sanáveis.

Inicialmente, a parte recorrente destaca em sua peça recursal uma questão relativa à Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) apresentada pela parte recorrida, ressaltando que esta foi emitida além do prazo estipulado de 30 dias. No entanto, é importante esclarecer que, em relação aos documentos pertinentes à ficha cadastral, como o CNPJ e as Certidões Estaduais e Municipais, não há a necessidade de observar o prazo de 30 dias. Ademais,



mesmo que subsistissem dúvidas quanto à validade do documento cadastral, seria suficiente realizar uma consulta no site oficial responsável por sua emissão, garantindo assim a devida verificação de sua autenticidade e regularidade.

Em relação a Certidão Municipal, Atestados, Alvará Sanitário e Documento de Inspeção, onde a recorrente alega que a recorrida apresentou sem autenticação, é importante ressaltar que, como é um Pregão Eletrônico, a autenticação em cartório só será solicitada se houver dúvidas quanto à veracidade do documento. Não é uma exigência geral, uma vez que os documentos são enviados por meio do sistema eletrônico, o que dispensa a necessidade de autenticação em muitos casos.

Quanto ao Balanço, o item C.4 do anexo II do Termo de Referência do Edital, prevê que no descumprimento de qualquer um dos índices, será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação, sendo tal situação foi devidamente atendida pela empresa recorrida.

No tocante à Declaração do Contador, vale notar que o edital não demanda a apresentação de certidão específica do contador. Entretanto, mesmo que tal exigência estivesse em pauta, é crucial ressaltar que estaríamos lidando com um documento que não teria o poder de inabilitar a empresa. Nessa circunstância, caberia apenas a solicitação desse documento, caso necessário, sem que isso acarretasse automaticamente na desqualificação da empresa participante.

Quanto as Declarações do item B6, a recorrente foi bastante infeliz ao questionar a ausência de assinaturas prévias à abertura da licitação, afinal, qual impedimento legal existe por assinar antes da abertura do certame? No contexto das declarações conforme estabelecido na antiga lei de licitações, trata-se de um erro formal passível de correção, sem prejuízo à legalidade do processo.

Quanto as Declarações do item E, no Pregão realizado no formato eletrônico, todas as declarações são feitas por meio do sistema. A falta de uma declaração específica não afeta a equidade da competição. Mesmo que essa



declaração não seja contemplada no sistema, ela pode ser solicitada posteriormente por meio de diligência. Portanto, as alegações relativas a esse ponto não devem ser consideradas.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da isonomia, razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 14.133/21, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

### III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** para os lotes 06 e 23.

Tianguá – CE, 27 de março de 2024.

**MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024-SEMED**


**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA** para os lotes 06 e 23.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 01 de abril de 2024.

  
**URILÂNIA AGUIAR RAMOS**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**